



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



---

**VETO TOTAL Nº 207/2025**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 280/2023**

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 280/2023 de autoria do Deputado Michel Henrique, que "Dispõe sobre a adesivagem das viaturas da Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na cor lilás, proporcionando maior segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba". **Manutenção do veto.**

**Parecer pela MANUTENÇÃO:**

**Síntese:** O veto recai sobre a integralidade da proposição legislativa, fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo na existência de vício formal de inconstitucionalidade, com base em invasão da competência administrativa do Poder Executivo e violação à regra de iniciativa legislativa reservada. O Projeto de Lei em análise propõe que as viaturas da Patrulha Maria da Penha, unidade especializada da Polícia Militar da Paraíba no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, sejam padronizadas com a cor lilás. A intenção, conforme exposto na justificativa do autor, é conferir visibilidade ao programa, gerar maior acolhimento às vítimas e promover o constrangimento social ao agressor.

**Fundamento da MANUTENÇÃO:** O projeto trata de norma que incide sobre a estrutura, identidade visual e padronização de bens operacionais da Polícia Militar, órgão subordinado diretamente ao Poder Executivo estadual. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal — aplicável aos Estados por simetria — compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública.

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

**AUTOR DO PROJETO: DEP. SILVIA BENJAMIN**

**RELATOR: DEP. DANIELLE DO VALE**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**P A R E C E R -- Nº 424 /2025**

### ***I – RELATÓRIO***

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **VetoTotal nº 207/2025**, aposto ao **Projeto de Lei nº 280/2023**, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “Dispõe sobre a adesivagem das viaturas da Polícia Militar da Patrulha Maria da Penha na cor lilás, proporcionando maior segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II – VOTO DO RELATOR

O veto recai sobre a integralidade da proposição legislativa, sob fundamento de inconstitucionalidade formal, com os seguintes principais argumentos:

### 1. **Usurpação de competência do Poder Executivo**

O Governador argumenta que o projeto versa sobre matéria de natureza **tipicamente administrativa**, ao determinar a obrigatoriedade de adesivagem específica (na cor lilás) nas viaturas da Polícia Militar que integram a Patrulha Maria da Penha. Essa imposição afeta a gestão de bens e serviços públicos sob responsabilidade do Executivo, configurando **invasão de competência reservada** ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição Estadual.

### 2. **Violação ao princípio da separação dos poderes**

Ao impor, por meio de iniciativa parlamentar, obrigações sobre a forma de padronização visual de veículos operacionais da segurança pública, o projeto incorre em violação ao **art. 2º da Constituição Federal e ao art. 6º da Constituição Estadual**, que garantem a autonomia e a independência entre os Poderes. O Executivo argumenta que a medida compromete a **discricionariedade administrativa** e interfere na autonomia da Polícia Militar.

### 3. **Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)**

A mensagem afirma que legislar sobre a organização e o funcionamento de órgãos da administração pública é atribuição privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), sendo vedada sua proposição por iniciativa parlamentar. O projeto, ao tratar da padronização de frota oficial, **deveria ter origem no Executivo** para respeitar o modelo constitucional de separação de funções.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



---

#### 4. Consequências práticas administrativas e orçamentárias

Ainda que não exposto de forma detalhada na mensagem, subentende-se que o cumprimento da medida implicaria alterações contratuais, logísticas e orçamentárias para implementação da nova identidade visual nas viaturas, o que **impactaria diretamente na execução orçamentária e na autonomia gerencial** do Poder Executivo.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Neste caso, os fundamentos apresentados no veto são **juridicamente pertinentes**. O projeto trata de norma que incide sobre a estrutura, identidade visual e padronização de bens operacionais da Polícia Militar, órgão subordinado diretamente ao Poder Executivo estadual. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal — aplicável aos Estados por simetria — compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre temas administrativos afetam a autonomia do Executivo e padecem de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, destacam-se os precedentes: **ADI 3.254/PR**, **ADI 2.867/ES** e **ADI 4.048/DF**, nos quais o STF reiterou que a atuação parlamentar não pode comprometer a organização interna de órgãos do Executivo, ainda que sob o pretexto de promover políticas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



O art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba consagram o princípio da separação dos poderes. A imposição de obrigações materiais ao Poder Executivo, como a **alteração da padronização visual de viaturas policiais**, constitui **ingerência indevida na autonomia do Executivo**, o que fere a harmonia entre os poderes.

Logo, não cabe ao Legislativo, por iniciativa própria, editar normas que determinem a forma como órgãos executivos devem se apresentar visualmente ou estruturar sua atuação simbólica, pois isso constitui matéria administrativa de cunho discricionário do Chefe do Executivo.

**Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 207/2025, ao Projeto de Lei nº 280/2023. É como voto.**

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Camila Toscano, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 207/2025, ao Projeto de Lei nº 280/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

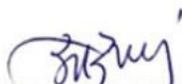
  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro